

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM LESTE MINEIRO

Processo nº: 0639/2012/001/2012

Referência: Parecer de Vista relativo ao processo de Licença Prévia da Linha de Transmissão da Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A.

### **1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 86ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Leste Mineiro, realizada em 20/11/2012, quando foi requerida vista do mesmo pelos representantes do Ministério Público e da FIEMG.

O processo em questão refere-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, que passará pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

De acordo com o Parecer Único elaborado pelos técnicos da SUPRAM Leste Mineiro e com os documentos contidos no processo – documentos estes analisados com o auxílio do SIAM – os critérios ambientais avaliados para estabelecer o trajeto da LT buscaram reduzir os impactos nos meios urbanos, em bens tombados, unidades de conservação e áreas preservadas. As torres deverão ser instaladas em áreas planas, sem vegetação.

Ainda de acordo com o Parecer Único, a Área Diretamente Afetada compreende as áreas que serão afetadas pelas obras de implantação das estruturas de sustentação, abertura de acessos e pela faixa de servidão do empreendimento, com 40 metros de largura.

Cabe ressaltar que a área onde pretende-se instalar o empreendimento, de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE, é considerada como de baixa qualidade ambiental, e com alta potencialidade social, demonstrando ser uma área já impactada, tendo em vista a função antrópica da região.

Para ser instalado, o empreendimento necessitará de intervir em vegetação nativa e em Área de Preservação Permanente. A área total de intervenção será de 9,44 hectares, sendo que a maior parte desta área é formada por pastagem. Desta forma, a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica será menor. Ademais, a regularização destas intervenções ocorrerá quando da formalização do processo de Licença de Instalação da Linha de Transmissão.

Vale ressaltar que o empreendedor apresentou a Declaração de Utilidade Pública para intervenção no Bioma Mata Atlântica, através do Decreto Estadual nº 672, de 18 de outubro de 2012. Contudo, não haverá a necessidade de apresentação de anuência prévia do IBAMA, uma vez que esta intervenção será inferior a 50 hectares. Ressaltamos também que, por ser um empreendimento destinado ao serviço público de energia, é tido como de utilidade pública, sendo cumpridos os requisitos contidos na Resolução CONAMA 369/2006, para intervenção em APP.

Conforme consta dos documentos constantes dos autos, e de acordo com o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM LM o empreendimento poderá trazer impactos ambientais nas suas diferentes fases. Para minimizá-los, foram apresentados diversos planos e programas ambientais. São eles:

- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

- Programa de Educação Ambiental;
- Programa de Sinalização e Ações Preventivas de Acidentes;
- Programa de Redução de Níveis de Ruído;
- Programa de Comunicação Social;
- Programa de Negociação;
- Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e Efluentes Líquidos;
- Programa Ambiental para Construção;
- Programa de Remoção e Manejo da Cobertura Vegetal;
- Monitoramento da Herpetofauna e Mastofauna Ameaçada de Extinção;
- Programa de Acompanhamento e Salvamento da Fauna;
- Programa de Conservação das Espécies Ameaçadas de Flora e Imunes de Corte.

Salientamos que o empreendimento foi considerado como de significativo impacto ambiental, nos termos da Lei 9.985/00, devendo haver a incidência da compensação ambiental. Quanto às intervenções em APP e no Bioma Mata Atlântica, as devidas medidas compensatórias serão fixadas quando da fase da Licença de Instalação.

Quanto à questão da Reserva Legal, cumpre-nos dizer que esta obrigação não é exigida deste tipo de empreendimento, nos termos do art. 12, § 7º, da Lei Federal 12.651/2012.

Urge salientar que em Ipatinga, o empreendimento passará por determinada área da Usiminas, que, por sentença judicial (processo nº 313.07.213295-1) foi declarada como de *“interesse ambiental ou paisagístico.”* A sentença ainda determinou que não poderá haver intervenções que alterem esta área, **“exceto no caso de autorização dos órgãos ambientais competentes.”** (grifos nossos)

Ou seja: quando a referida intervenção tiver de ocorrer, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Neste caso, o órgão ambiental competente é o COPAM, através desta Unidade Regional Colegiada, conforme expresso no art.

11, inciso VII, do Decreto 44.667/2007, e no art. 10, item 3, da Portaria IEF 02/2009. Senão vejamos os dispositivos citados:

- Decreto 44.667/2007:

*“Art. 11 - As Unidades Regionais Colegiadas são unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável e propor, sob a orientação do Plenário do COPAM e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:*

*(...)*

**VII - autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos de seu regulamento, a exploração florestal quando integrada a processo de licenciamento ambiental, bem como as intervenções em áreas de preservação permanente e nos entornos de unidades de conservação de proteção integral;** (grifos nossos)

*(...)*

- Portaria IEF 02/2009:

*“Art. 10 - Compete a URC/COPAM autorizar os seguintes tipos de intervenção ambiental, quando integrados a processo de Licenciamento Ambiental:*

- 1. Manejo Sustentável de vegetação nativa;*
- 2. supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo;*
- 3. intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;**
- 4. destoca em área de vegetação nativa;*
- 5. coleta de plantas e produtos da flora nativa;*
- 6. regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente;*
- 7. regularização de Reserva Legal.”* (grifos nossos)

**Ressalta-se que esta intervenção não ocorrerá nesta fase de Licença Prévia, e sim na fase de instalação do empreendimento.**

Por fim, em virtude dos estudos apresentados, entendemos que o empreendimento é ambientalmente viável e que apresenta medidas capazes de mitigar os possíveis impactos a serem causados. Ademais, a equipe da SUPRAM Leste Mineiro **não encontrou qualquer impedimento ao deferimento do pleito da empresa.**

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO da Licença Prévia** para a Linha de Transmissão da Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A., **nos termos do Parecer Único nº 0806079/2012**, elaborado pela equipe da SUPRAM Leste Mineiro.

É o parecer.

Governador Valadares, 11 de dezembro de 2012.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG